



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.177 - RJ (2008/0154201-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS JURISPRUDÊNCIAS STJ E TST. LEI 11.960/09. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

2. Em sede de agravo regimental, é inviável a inovação de tese recursal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.177 - RJ (2008/0154201-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MANOEL JOSÉ MARTINS**
ADVOGADO : **VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela UNIÃO contra decisão de fl. 167, que negou seguimento ao recurso especial, por ser firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano.

Sustenta a agravante, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano a partir da entrada em vigor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01. Defende a necessidade de uniformização de entendimento entre o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho a respeito da interpretação do disposto na Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01. Argumenta haver ofensa ao disposto nos arts. 1º da Lei 4.414/64, 1.062 do Código Civil de 1916, 2º, 5º, XXXV e XXXVI, LV, 37, *caput*, 97, 102, § 2º, 167, II, 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Alega, também, que deve ser aplicada a alteração das regras de correção monetária e juros de mora definida pelo Lei 11.960/09 para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.177 - RJ (2008/0154201-6)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS JURISPRUDÊNCIAS STJ E TST. LEI 11.960/09. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

2. Em sede de agravo regimental, é inviável a inovação de tese recursal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 4/5/09).

No presente caso, a ação foi ajuizada anteriormente à vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, é correta a fixação de juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

No tocante à alteração das regras de correção monetária e juros de mora definida pelo Lei 11.960/09, verifica-se que incorre a UNIÃO em indevida inovação de tese recursal, na medida em que a questão acerca dos índices de correção monetária não foi arguida no recurso especial.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Deve ser afastada toda e qualquer matéria que não diga respeito com a tese defendida pelo recorrente em seu recurso especial, pois não é permitido inovar em sede de agravo regimental.

.....
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.081.256/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/8/09)

Com efeito, a Lei 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, também possui natureza instrumental material, motivo por que não pode incidir nos processos em andamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é oportuno registrar que ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete o exame de ofensa a texto constitucional, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0154201-6

**AgRg no
REsp 1073177 / RJ**

Números Origem: 19905101010176551 9000176557

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário